

Lei Complementar 03/2000 de 04/12/2000

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Campos Novos/SC e dá outras providências.

O Cidadão **Oscar Bruno Schaly**, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei:

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Campos Novos, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, as Autarquias e as Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou temporário.

Art. 4º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - são requisitos básicos para ingresso no serviço público:
I – a nacionalidade brasileira;

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito anos);
- V – aptidão física e mental.

§ 1. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2. Às pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse:

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público.

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de servidor aprovado por concurso público.
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Art. 10 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – os demais requisitos para a concessão de vantagens previstas no estatuto, serão definidos em Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a Lei e o regulamento.

Parágrafo único – As provas poderão ser escritas, orais e ou práticas.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da Lei.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, na vaga a ser aberta, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 13 – O regulamento e o edital estabelecerão os critérios do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do ato convocatório, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto em Lei.

Art. 15 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito Municipal aos servidores municipais do Poder Executivo;

II – O Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo.

III – os Presidentes das Autarquias e das Fundações aos servidores das referidas entidades.

Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionários.

Art. 19 – Ao entrar em exercício o funcionários apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – O servidor transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade, Órgão ou entidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 – O servidor municipal ficará sujeito a carga horária fixada em Lei e regulamentos do Município.

§ 1º. Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária será fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de 6 (seis) horas de trabalho.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – capacidade.

§ 1º. Nos 4 (quatro) meses anteriores ao término do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei e o regulamento.

§ 2º. O Servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado no processo de avaliação, adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 24 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO.

Art. 25 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do município.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta)anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 – Reintegração é reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo do Quadro de Pessoal, segundo dispositivos constitucionais.

Art. 31 – O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado na primeira vaga que vier a ocorrer no Quadro de Pessoal do Órgão OU Entidade.

Art. 32 – O Aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, quando for o caso.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com vencimentos proporcionais, até seu aproveitamento.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO.

Art. 34 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo.

Parágrafo único – Estando provido o cargo de origem o servidor Serpa aproveitado em outro, observado o que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, serão contados proporcionalmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 36. Além das ausências ao serviço previstas em Lei, são considerados como efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal.

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licenças previstas nesta Lei.

Parágrafo único - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municipal.

CAPÍTULO IV DA VACANCIA

Art. 37 – a vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II- demissão;

III – transferência;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável

VII – falecimento.

Art. 38 – A exoneração de cargo efetivo ou estável dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 39 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 40 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, para atender interesse ou necessidade da administração.

Art. 41 – A remoção por permuta dar-se-á quando houver consenso dos interessados observada a conveniência administrativa e o preenchimento dos requisitos necessários para o desempenho da função.

Art. 42 – O servidor removido deverá assumir o exercício do cargo no local designado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do ato, salvo determinação ou autorização em contrário.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro Órgão ou entidade do mesmo Poder, cujo Plano de Carreira, Cargos e Salários tenha identidade e semelhança, observado, sempre, o interesse da administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente, para ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgão ou Entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores efetivos ou estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão

colocados em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 – A substituição temporária de servidor, será procedida através de ato expedido por autoridade competente.

§ 1º. O substituto poderá fazer opção da remuneração do cargo na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a 5 (cinco) dias, proibida a acumulação de remuneração.

§ 2º. Em caso excepcional, temporário, atendida a conveniência do serviço, o servidor poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente para outro cargo, percebendo a remuneração correspondente a um dos cargos.

TITULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 46 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º. O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. O plano de carreira, cargos e salários, estabelecerá o vencimento de cada cargo e a remuneração dos servidores.

Art. 47 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 48 - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 49 – O Servidor do quadro de Pessoal, ocupante de cargo em comissão, terá assegurado a diferenciado valor do vencimento do seu cargo com o valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 50 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical e de terceiros.

Art. 51 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 52 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 54 – O servidor público de provimento efetivo e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, da administração direta e indireta, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente, ocorre quando o servidor for considerado inválido, em consequência de acidente de trabalho, em virtude de doenças profissionais, de conformidade com a legislação específica, com bases nas conclusões da medicina especializada.

§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 3º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§4º. Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma do § 9º do artigo 201 da Constituição da República.

§ 8º O Servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§9º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício, cabendo ao Município o ressarcimento da eventual diferença, quando for o caso.

§ 10. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, delo ou má fé implicará devolução ao areio do total auferido, devidamente autorizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 11. Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento será estabelecido de acordo com o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 12. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo:

- a) tuberculose ativa
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplastia maligna;
- e) estado avançado o mal de peget (osteide deformante);
- f) cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal;
- g) hanseníase;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) paralisia irreversível e incapacitante;
- k) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave
- m) Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especialiZADA.

§ 13. A aposentadoria por invalidez, afóra os casos de irreversibilidade ou impossibilidade de readaptação, comprovada por junta médica oficial do Município, será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 14. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado na forma da legislação vigente.

Art. 55 – Os servidores regidos por legislação especial, inclusive, com carga horária reduzida, terão os proventos de aposentadoria calculada como estabelecido na legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – gratificações e adicionais;

§ 1º. O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado a restituir, caso tenha agito de má fé.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 57 – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nossa sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 59 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Parágrafo único - o valor da ajuda de custo será fixada pela autoridade competente.

Art. 60 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 62 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório pra outro ponto do território nacional fará jus a locomoção e diárias ou ressarcimento, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. O valor da remuneração das diárias será fixo pela autoridade competente.

Art. 63 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 64 – a concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;(décimo terceiro)
- III- adicional pela prestação de serviço extraordinário
- IV – adicional noturno:
- V – VETADO**
- VI – VETADO**

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 66 – Para atender a encargos de chefia, direção, assessoramento, o servidor de provimento em comissão poderá receber uma gratificação, e para participar de comissões especiais temporárias e atividades não previstas nas suas funções, ao servidor de provimento efetivo, poderá ser concedida uma função gratificada, vedado a acumulação de gratificação e/ou de função gratificada.

Parágrafo único –A gratificação e/ou função gratificada, estabelecida no caput do artigo, será fixada por ato da autoridade competente.

Art. 67 – A lei municipal estabeleceu o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo único – A remuneração referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor, salvo casos especiais e definidos em lei.

Art. 68 – O exercício de função gratificada ou de gratificação do cargo em comissão, só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único – Afastando-se do cargo ou da função gratificada o servidor perderá o respectivo valor.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, atendendo ao disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor no mês de dezembro.

§ 4º. A gratificação de Natal será devida, também, aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento.

§ 5º. O pagamento de cada parcela se farpa tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 70 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único – No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100%(cem por cento) sobre a hora normal, exceto quando na escala de trabalho os dias forem compensados.

Art. 72 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e se o interesse público exigir.

Parágrafo único – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único –em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 74 – VETADO

Art. 75 –VETADO

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – conceder-se-á ao servidor licença:
I – para tratamento de saúde;
II -A gestante, a adotante e a paternidade;;
III – por acidente em serviço;
IV – por motivo de doença em pessoa da família;
V – para o serviço militar;
VI – Para atividade política;
VII – para tratar de interesses particulares;
VIII – para desempenho de mandato classista.
IX- VETADO

§ 1º. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) salvo nos casos dos incisos I,V,VI,VII e VIII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividades remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§4. VETADO

Art. 77 – a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 – será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologada por médico do município.

Art. 80- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81 – O atestado e o laudo da junta médica não se refere ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, ou doença profissional.

Art. 82 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 83 – O funcionário não poderá se recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 84 –Será concedida licença a servidora gestante, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9 (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 85 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 86 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) horas, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 87 –O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedido 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV

DA LICANÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 88 - Será licenciada, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 89 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único – o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 92 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§1º. A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 94 – O servidor terá direito a licença. Sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dias seguinte ao da eleição, o funcionário fera jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 95 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor efetivo licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O prazo da licença poderá ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, devendo o pedido ser apresentado com 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da licença inicial.

§ 2º. Se indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença o período correspondido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º. Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o servidor estiver de licença na forma desta seção.

Art. 96 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de servidor removido antes de assumir o exercício.

Art. 97 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

Art. 98 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo no caso de pedido de prorrogação ou de aposentadoria

SEÇÃO IX **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO** **CLASSISTA**

Art. 99 – É assegurado ao servidor o direito ao afastamento do expediente para o desempenho das funções no sindicato ou associação representativo dos servidores municipais, quando necessário, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Somente poderão se afastar do expediente, servidores eleitos em cargos de direção ou representação nas referidas entidades, simultaneamente máximo 01 (um) por entidade.

CAPITULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 100 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a delas usufruir.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início.

§ 6º. Excepcionalmente e devidamente justificado, a critério da administração com a concordância do servidor, as férias poderão ser convertidas em dinheiro, considerando-se como gozadas.

Art. 101 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 102 – No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto na Constituição.

Art. 103 – O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 104 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função gratificada ou cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 105 – O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106 – Sem qualquer prejuízo, poderá ausentar-se do serviço:

I – por 1(um) dia:

a) para adoção de sangue;

b) para alistamento eleitoral;

c) para desempenho da função de jurado;

d) pelo falecimento de avós, tios, cunhado, genro, nora, sogro,

sogra;

II – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

III – missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito.

IV – provas escolares e competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

V – Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declara inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

VI – prisão se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VII – disponibilidade remunerada.

Art. 107 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

III – entidades de direito público, filantrópico sem fins lucrativos, desde que esses resultem de interesse da comunidade;

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 109 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

CAPITULO VII DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 110 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O Servidor investido em mandato eletivo municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 111 – A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 177 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 118 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 122 – A determinação deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 123 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 124 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza.
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista do doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

XX – entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividade estranha ao serviço;

XXI – praticar atos de sabotagem contra o patrimônio ou o serviço público.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, sem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 128 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente, a 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O Afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º. O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo a Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 134 - a responsabilidade civil administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 135 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 123 incisos I a IX, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço público a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 5-% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) e 8(oito) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 140 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra Administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa ;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII-transgressão do artigo 125, incisos X a XVIII e XXI.

Art. 141 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a ma-fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 142 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 143 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 144 - - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 138 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 123, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 138, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 – O Ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 – às penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta)dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 150 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 8 (oito) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – nem 5 (cinco) anos, quando a suspensão;

III – em 360 (trezentos e sessenta) dias, quando à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 – As denúncias sobre IRREGULARIDADES serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado na configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeti.

Art. 153 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 154 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas

atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 – A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 160 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 161 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mando será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 166 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 167 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 186 e 187.

§ 1. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe permitido reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 169 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 170 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 – Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado a revelia a autoridade instauradora do processo designará, como defensor ativo, um funcionário de cargo nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 175 – No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade superior.

Art. 176 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 178 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 180 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38,, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 182 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 – O requerimento de revisão do processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 186 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187 – A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
DO MORGISTERIO
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Art. 191 – Fica garantido aos membros do Magistério Público em atividade, a progressão funcional por titulação.

§ 1º. Para fins desta Lei, progressão funcional, é o enquadramento do professor de acordo com a sua habilitação profissional e requisitos mínimos estabelecidos no plano de carreira.

§ 2º. A progressão funcional ocorrerá quando o profissional apresentar o comprovante da titulação, devidamente registrado no órgão ou entidade competente.

§ 3º. A progressão não terá efeito retroativo.

Art. 192 – O membro do magistério público efetivo, terá lotação na respectiva Unidade Escolar para a qual foi nomeado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício funcional na unidade educacional é fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, em função das necessidades decorrentes na rede municipal de ensino.

§ 2º. A aplicação da medida prevista na parágrafo anterior recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, pela ordem:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade Escolar e se for solteiro;
- c) aquele que tiver menor tempo de serviço na unidade escolar, casado, sem filhos;
- d) aquele que tiver menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar, casado, com filhos.

Art. 193. A lotação indica o número de cargos da unidade escolar, dimensionada periodicamente, se for o caso, por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino de competência do Município, nas seguintes áreas:

- I – área 1 – primeira a quarta série de 1º grau;
- II – área 2 – quinta a oitava séries de 1º grau;
- III – área 3 – todas as séries do 2º grau;
- IV – área 4 – educação pré-escolar (infantil);
- V – área 5 – educação especial;
- VI – área 6 – educação de adultos;

Art. 194 – A primeira investidura em cargo do magistério, além da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de habilitação específica para atuação nas diversas áreas, como estabelecido no artigo anterior, requer:

- I – licenciatura de duração plena e ou pós-graduação para as áreas 1,2,3,4,5,6,.

Art. 195 – A remoção dos servidores do magistério público, obedecerá as regras gerais estabelecidas neste estatuto, e se submetem ao seguinte regramento:

I – a remoção a pedido será promovida anualmente, com pedidos protocolados até 31 de dezembro, respeitada a lotação da respectiva unidade escolar;

II – o pedido de remoção só será concedido para unidade escolar que possuir mais de quinze alunos com previsão de demanda de no mínimo, dez por cento para os anos subseqüentes.

Art. 196 – Durante cada ano letivo, o membro do magistério público efetivo, em exercício em sala de aula, terá direito a trinta dias de férias contínuos e até quinze dias de recesso.

§ 1º. As férias serão gozadas durante o período de recesso escolar.

§ 2º. Durante o período de recesso escolar, o membro do magistério pode ser convocado a participar de atividades relacionadas com suas funções.

§ 3º. O primeiro período de férias será proporcional ao período aquisitivo do ano civil do início do exercício do cargo.

Art. 197 – Aos membros do magistério público, poderão ser concedidas gratificações, como estiver estabelecido em Lei, especialmente:

I – pela participação em grupo de trabalho, comissões legais ou em conselhos de assuntos pedagógicos;

II – por ministrar aula em curso de treinamento promovido pela secretaria;

III – pelo exercício de direção e secretaria de unidade escolar.

Art.198 – A jornada de trabalho do membro do magistério público será de 10, 20, 30 e 40 horas semanais, de acordo com a carga horária curricular do estabelecimento de ensino incluída as horas atividades, observada regulamentação específica.

Parágrafo único – Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da carga normal, proporcionalmente aos valores da referência básica do cargo.

Art. 199 – Os membros do magistério quando nomeados para exercer cargo em comissão na administração municipal, estadual ou federal, serão substituídos, pelo lapso de tempo do exercício do cargo, garantida a vaga, quando do seu retorno.

Art. 200 – Aplicam-se aos membros do magistério, as demais regras previstas neste estatuto.

TITULO V
DOS ALUNOS ESTAGIARIOS
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – A Administração Municipal, direta e indireta, pode aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados nos níveis superior, profissionalizante e supletivo, de acordo com o disposto na Lei 6.494 de 07/12/1977, Decreto nº 87.497, de 18/08/1982 e Leis Municipais.

Art. 202 – A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 203 – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e os valores pagos pela contraprestação dos serviços serão em forma de bolsa de estudo.

Parágrafo único – O valor da bolsa de estudo será de até dois salários mínimos e proporcional ao tempo de serviço prestado pelo estagiário.

TITULO VI
DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 204 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único – A Lei municipal fixará as hipóteses e os critérios para as contratações de servidores temporários.

TITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – Consideram-se dependentes do servidor, o cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 207 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei, e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 208 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Art. 210 – São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessa, ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 211- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 212 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 213 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 214 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 215 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal, respeitado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 216 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 217 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, inclusive Câmara de Vereadores, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 218 – O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 219 – A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 220 – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 221 - O regime previdenciário dos servidores municipais será o Regime Geral da Previdência Social, a ser instituído por lei complementar.

Art. 222 – O Município poderá instituir regime de previdência complementar para o servidor, sua família e dependentes, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 223 – Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 224 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1742/90 de 26/11/90.

Prefeitura Municipal de Campos Novos- SC, em 04 de dezembro de 2000.

OSCAR BRUNO SCHLAY
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei, em 04 de dezembro de 2000.

LUIZ FERNANDO RAMBO
Secretário de Admin/Planejamento

